



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 071, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO.

PARECER CONJUNTO

A proposta em tela, e de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a alteração parcial da Lei Municipal nº 5.754/2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.**

A matéria em destaque veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81, todos da Resolução 378/91 desse Poder legislativo, para cada qual, analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em destaque.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal para seu real prosseguimento, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio o autor deslumbra, que após o IPC receber o relatório de Auditoria Interna Ordinária nº 02/2023 recomendando a alteração da Lei Municipal nº 5.754/2017 e tem como objetivo regulamentar e disciplinar a contratação por tempo determinado no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica, já que hoje não há previsão legal para tal feito.

Na mesma toada, frisa-se que a ausência de legislação específica representa um risco ao adequado cumprimento das obrigações do IPC, haja vista a necessidade periódica de realização de determinados serviços não comuns às atividades dos servidores, a exemplo, o IPC possui a atividade específica de recenseamento previdenciário previsto no artigo 5º-A da Lei Complementar nº 28/2009, que assim se encontra elencado:

Lei Complementar nº 28/2009 – Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, e dá outras providências.

Art. 5º-A - Fica instituída a Política de Recenseamento Previdenciário dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cariacica. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 98/2021).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seguindo no mesmo patamar, e avultoso salientar, que a proposta em questão, e que a Administração Pública Indireta pode realizar contratação Temporária de servidores públicos, quando ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) casos excepcionais que estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja determinado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários que estejam sob o espectro das contingências normas da Administração.

Destarte, que a propositura de alteração observa a necessidade de abrangência dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da nossa Carta Magna, à Administração Pública Indireta, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 de outubro de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEIO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

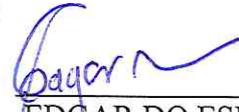
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.


JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

